



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10735.720390/2012-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.477 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WERNER FABRICA DE TECIDOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA. LIQUIDEZ.

Em razão da ausência de certeza e liquidez, o direito creditório decorrente de débito indevido quitado por meio de compensação não pode ser utilizado se essa compensação foi não homologada, ainda que a contribuinte tenha apresentado recurso na esfera administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se Recurso Voluntário contra o indeferimento da Declaração de Compensação nº 06479.48669.310708.1.3.54-3002, com crédito oriundo do Mandado de Segurança nº 99.0552987-0, cuja sentença transitada em julgado foi favorável à contribuinte para reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. O crédito se reporta a recolhimentos efetuados a título de PIS/Pasep para os períodos de apuração março/2002 a novembro/2002.

O Despacho Decisório reconheceu em parte o direito creditório, homologando as compensações efetuadas até o montante reconhecido, com os seguintes fundamentos:

Os débitos para os PA 03 e 04/2002, controlados no processo 13748.000413/00-67, que se encontra no CARF aguardando julgamento de Recurso Voluntário, não foram extintos, conseqüentemente os créditos relacionados a tais PA não gozam de liquidez e certeza, logo, serão desconsiderados no cálculo do direito creditório da DCOMP em análise.

O débito para o PA 11/2002 não foi extinto por insuficiência de crédito para compensação no processo 13748.000855/2002-19, conforme cálculos e decisão proferida nos autos do processo 13748000600/2002-56, acostados as fls. 106/181, e que são parte integrante desta decisão.

O débito do PA 03/2003, não foi extinto, pois parte do débito (R\$ 14.846,63) controlado no processo de compensação nº 13748.000164/2003-04, se encontra pendente de decisão pela DRJ, conseqüentemente o crédito relacionado a tal PA não goza de liquidez e certeza, logo, será desconsiderado no cálculo do direito creditório da DCOMP em análise.

Os débitos dos PA 04/2003 a 01/2004 foram integralmente extintos por pagamento.

Os débitos para os PA 05 a 10/2002 foram integralmente extintos por compensação nos autos dos processos 13748000600/2002-56 e 13748.000855/2002-19 (apenso).

Os débitos dos PA 12/2002 a 02/2003 foram integralmente extintos por pagamento.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 14ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, formalizada através do acórdão 14-96.741, assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/11/2002

**COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA. LIQUIDEZ.**

Em razão da ausência de certeza e liquidez, o direito creditório decorrente de débito indevido quitado por meio de compensação não pode ser utilizado se essa compensação foi não homologada, ainda que a contribuinte tenha apresentado recurso na esfera administrativa.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DÉBITO INDEVIDO. NOVA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

No caso em que a contribuinte compensou débito com a ocorrência de homologação tácita e, posteriormente, foi constatado que o débito era indevido, ela somente tem direito a novo crédito a ser restituído ou compensado quando comprovado que seu crédito original era procedente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, pugnando pela homologação integral das compensações.

É o que havia a ser relatado.

## VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

### I- DO MÉRITO

Conforme já relatado, o presente processo trata a respeito do indeferimento da Declaração de Compensação nº 06479.48669.310708.1.3.54-3002, com crédito oriundo do Mandado de Segurança nº 99.0552987-0, cuja sentença transitada em julgado foi favorável à contribuinte para reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. O crédito se reporta a recolhimentos efetuados a título de PIS/Pasep para os períodos de apuração março/2002 a novembro/2002.

O Despacho Decisório reconheceu em parte o direito creditório, homologando as compensações efetuadas até o montante reconhecido, com os seguintes fundamentos:

Os débitos para os PA 03 e 04/2002, controlados no processo 13748.000413/00-67, que se encontra no CARF aguardando julgamento de Recurso Voluntário, não foram extintos, conseqüentemente os créditos relacionados a tais PA não gozam de liquidez e certeza, logo, não podendo, pois, ser considerado no cálculo do direito creditório do caso em tela.

Neste ponto, alega a Recorrente que tais débitos foram objeto de PERT, conforme Anexo I, e-fls. 289.

O débito para o PA 11/2002 não foi extinto por insuficiência de crédito para compensação no processo 13748.000855/2002-19, conforme cálculos e decisão proferida nos autos do processo 13748000600/2002-56, acostados as fls. 106/181, e que são parte integrante desta decisão.

Em relação ao período de apuração 11/2002, o auditor-fiscal desconsiderou o crédito porque no processo administrativo nº 13748.000855/2002-19 ficou constatado que o direito creditório da contribuinte não era suficiente para quitá-lo, sendo que a homologação por decurso de prazo proferida naqueles autos implica tão somente a impossibilidade da cobrança do débito.

Contra esse entendimento, a recorrente alega que o fato de o Fisco deixar de analisar o direito creditório por decurso de prazo não poderia ser impedimento para autorizar a compensação do crédito. Alega, também, que o crédito não poderia mais ser questionado, em razão da ocorrência da homologação tácita, não podendo ser questionado neste momento.

A respeito dessas alegações, de início, deve-se esclarecer que, ao contrário do que crê a contribuinte, o crédito utilizado para as compensações objeto do processo administrativo nº 13748.000855/2002-19, como informa o auditor-fiscal, foi analisado e o despacho decisório proferido naqueles autos concluiu pela sua insuficiência para compensar parte dos débitos, incluindo entre estes o do período de apuração novembro/2002.

Assim, o que se verifica é que o débito referente ao PIS/Pasep de novembro/2002 não foi quitado com aproveitamento de crédito da contribuinte, mas em razão do decurso do prazo estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

E no que se refere ao débito controlado no PA 03/2003, não foi extinto, pois parte do débito (R\$ 14.846,63) controlado no processo de compensação nº 13748.000164/2003-04, se encontra pendente de decisão pela DRJ, conseqüentemente o crédito relacionado a tal PA não goza de liquidez e certeza, logo, será desconsiderado no cálculo do direito creditório da DCOMP em análise.

Por sua vez, os demais débitos já foram integralmente extintos, seja por pagamento ou por compensação, não sendo eles objeto da lide, por isso, deixo de examiná-los, sendo eles: (i) os débitos dos PA 04/2003 a 01/2004 foram integralmente extintos por pagamento; (ii) Os débitos para os PA 05 a 10/2002 foram integralmente extintos por compensação nos autos dos processos 13748000600/2002-56 e 13748.000855/2002-19 (apenso).; e (iii) os débitos dos PA 12/2002 a 02/2003 foram integralmente extintos por pagamento.

De fato, aqui compartilho do entendimento do julgador de piso, a demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição sine qua non para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito. Daí, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Registra-se que considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15. Por isso, para fazer jus ao ressarcimento e/ou compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Reitero que não há como afastar a regra contida nos art. 170 do CTN, impõe-se como imperioso a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário para validação da compensação do crédito tributário.

Portanto, ante a ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**